



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 247 / 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação dos recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares no município de Maracanaú e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do município de Maracanaú, que os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, seja obrigado a informar por meio do documento de identificação dos recém-nascidos a informação do tipo sanguíneo e fator Rh, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, na forma prevista no artigo 10º, inciso II da Lei 8.069/1990.

**Art. 2º** - A especificação do grupo sanguíneo e fator RH de que trata o artigo 1º desta lei, deve ser aposta na Declaração de Nascido Vivo para fins de inclusão no registro civil de nascimento, o qual passará obrigatoriamente a constar tais dados.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 07 DE  
junho DE 2022.

VEREADOR  
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas, os quais jamais realizaram este exame, e não sabem informar seu tipo sanguíneo em uma situação de emergência. A falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo em uma situação de emergência médica, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa. Porém este problema pode ser minimizado se, desde o nascimento a criança já possuir essa informação em seus registros de nascimento. A realização do exame de tipo sanguíneo do recém-nascido e seu registro obrigatório da certidão de nascido vivo, certidão de nascimento e posteriormente na carteira de identidade só trará vantagens ao nascituro, as quais destacamos: detecção precoce de doenças, utilização em casos de emergências médicas, tanto na idade infantil, como na vida adulta, além de ser mais um mecanismo para evitar casos de troca ou desaparecimento de recém-nascidos nos hospitais e maternidades do município, pois o registro feito com a tipagem sanguínea poderá dificultar uma possível falsificação documental do nascituro. Assim, com a aprovação do presente projeto de Lei, as maternidades, unidades de saúde e hospitais públicos e particulares do município, quando emitirem a declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a colocar o tipo sanguíneo e o fator Rh do recém-nascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento que já são obrigatórios.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 07 DE  
Junho DE 2022.

VEREADOR  
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO